DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3810/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/10060/2013
PROTOCOLO	: 1424550
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MUNDO NOVO
INTERESSADO	: HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 46/2013
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos do exame, para fins de julgamento da regularidade, da formalização do Contrato Administrativo nº 46/2013, originado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 28/2013, celebrado entre o Município de Mundo Novo e a empresa S. P. M. Auditoria e Consultoria Ltda- ME, tendo como objeto serviços de auditoria, bem como da respectiva execução financeira contratual.

O procedimento licitatório, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão**:**

- Acórdão AC01 – 490/2016 (peça 42, fl. 502-505), nos seguintes termos:

> Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida nos sentidos de declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> I - declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:
>
> a) licitação realizada por meio do Pregão Presencial n. 28, de 2013, pela Administração Municipal de Mundo Novo;
>
> b) contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 46, de 2013, celebrada entre o Município de Mundo Novo, representado pelo Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, Prefeito Municipal, e a empresa S P M Auditoria e Consultoria Ltda. - ME;
>
> c) execução financeira da contratação a que se referem os termos dispositivos da alínea precedente;
>
> II - declarar a irregularidade do ato administrativo de firmação do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo identificado na alínea b do inciso I, pela falta dos documentos descritos nas razões do voto, que são indispensáveis para a legalidade do ato;
>
> III - aplicar ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, CPF-368.587.141-20, Prefeito Municipal de Mundo Novo, multas equivalentes aos valores de:
>
> a) cinquenta UFERMS, pela prática da infração decorrente da irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso II;

b) trinta UFERMS, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 46, de 2013;

IV - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do FUNTC.

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 51, fl. 514-55;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4870/2024 (peça 55, fl. 519-520), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-3ªPRC-4870/2024 (peça 55, fl. 519-520), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10060/2013, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, infligida ao Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci, por meio do Acórdão AC01 – 490/2016, o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de junho de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

NV